



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI Nº 3257/2019/ME

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Restrição de acesso até a publicação do ato normativo proposto.

Minuta de resolução a ser editada pelo Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF. Regulamentação da compensação financeira de que trata o art. 27 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017. Competência prevista no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no inciso II e § 1º do art. 23 do Decreto nº 9.109, de 2017. Exame sob o aspecto da legalidade.

Processo SEI nº 12105.101114/2019-03.

1. O Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF, por intermédio do Ofício SEI nº 56077/2019/ME, de 1º de novembro de 2019 (SEI nº 4805621), submete ao exame desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional minuta de resolução a ser por ele editada com o objetivo de regulamentar a compensação financeira de que trata o art. 27[1] do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017 (SEI nº 4806397).

2. Com relação à necessidade de se editar o ato normativo proposto, o CSRRF tece as seguintes considerações, *in verbis*:

"3. Sendo assim, no intuito de dar transparência e segurança jurídica nas decisões sobre a aceitação das medidas de compensação, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) encaminha para análise da PGFN minuta de Resolução que regulamenta todos os tipos de compensações a serem aceitas em decorrência de violação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e todos os tipos de medidas que não serão aceitas como compensação financeira.

4. Após análise da PGFN, a minuta em questão será submetida a Consulta Pública em sítio eletrônico do Ministério da Economia para que toda a sociedade possa contribuir sobre a questão.

5. Em seguida, se houver alteração da minuta na Consulta Pública, o Conselho submeterá novamente a Resolução regulamentadora para análise da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

6. Dessa forma, encaminha-se para análise da PGFN a presente minuta de Resolução com regulamentação das medidas compensatórias a serem aceitas para fins de violação do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017."

3. De acordo com a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o descumprimento das vedações constantes do seu Capítulo V, o qual inclui o art. 8º, implica, caso não sejam adotadas medidas de compensação dos respectivos efeitos financeiros, no prazo de 30 dias, a extinção do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto nos arts. 27 e 28[2] do Decreto nº 9.109, de 2017, combinados com o inciso I do art. 13[3] da referida Lei Complementar.

4. Ao interpretar o alcance da aplicação dos arts. 26[4] e 27 do Decreto nº 9.109, de 2017, à luz das vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF firmou, por meio do Parecer SEI nº 334/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF (SEI nº 1058684), as seguintes conclusões:

(i) "é possível que sejam realizadas as compensações financeiras mencionadas no art. 26 do ato normativo regulamentador. Todavia, é de se reconhecer que o Decreto nº 9.109, de 2017, é silente sobre a natureza e as balizas da referida compensação. Portanto, entende-se que a análise deverá ser realizada caso a caso à luz dos princípios que regem o Regime de Recuperação Fiscal, bem como os princípios que envolvem a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como ponto norteador o cumprimento das metas do Plano de Recuperação e a trajetória ascendente de melhoria da situação fiscal do ente subnacional. Isso significa que a compensação financeira não pode desnaturar o Plano de Recuperação, nem infirmar o cumprimento das metas já estabelecido";

(ii) a compensação não precisa observar a mesma natureza do gasto/despesa que resultou no descumprimento da vedação;

(iii) a competência para avaliar a compensação é do CSRRF, por ser o órgão responsável "por acompanhar a execução do Plano de Recuperação e notificar o Governador e as demais autoridades em caso de verificação da ocorrência de uma vedação (art. 26 do Decreto), bem como de representar ao Ministro de Estado da Fazenda pela exclusão do Plano, no caso de não cumprimento da compensação (art. 28 do Decreto)";

(iv) os desvios positivos, das projeções do Plano de Recuperação Fiscal ou das medidas de ajuste previstas no Plano de Recuperação Fiscal, não podem ser consideradas medidas de compensação; e

(v) "a compensação deverá ser analisada e decidida caso a caso à luz da própria LRF, mas, também, e principalmente, levando em conta a finalidade e os objetivos do RRF, bem como as metas traçadas no Plano de Recuperação do ente subnacional, para que reste certo que os atos que serão compensados financeiramente não afetarão as metas e os resultados do Plano de Recuperação".

5. Sob tal perspectiva, observa-se que a proposta de resolução encontra fundamento na competência atribuída ao CSRRF pelo inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, bem como nas disposições constantes do inciso II e do § 1º do art. 23 do Decreto nº 9.109, de 2017, que, respectivamente, assim dispõem:

"Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º ou de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º;"

"Art. 23. Compete ao Conselho de Supervisão:

(...)

II - apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a execução do Plano de Recuperação e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da referida Lei Complementar;

(...)

§ 1º O Conselho de Supervisão editará as Resoluções necessárias ao exercício das atribuições previstas neste artigo e neste Capítulo, inclusive quanto a eventuais omissões, hipótese em que as decisões serão tomadas por unanimidade e publicadas na página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal no sítio eletrônico do Governo do Estado, na forma estabelecida no inciso III do caput do art. 24." (Grifou-se)

6. Tendo em vista, pois, a competência atribuída ao CSRRF pelos dispositivos legais acima transcritos, não se verifica a existência de óbice de natureza jurídica que impeça a edição da regulamentação ora pretendida, nos moldes propostos pelo mencionado Conselho (SEI nº 4806397).

À consideração superior.

Brasília, 04 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se ao Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária Substituto

[1] "Art. 27. Na hipótese de não adoção das providências necessárias à observância ao disposto na [Lei Complementar nº 159, de 2017](#), o Governador do Estado será instado a compensar os efeitos financeiros da não observância das vedações do Regime de Recuperação Fiscal, no prazo de trinta dias."

[2] "Art. 28. Na hipótese de inobservância ao prazo estabelecido no art. 27, o Conselho de Supervisão elaborará e encaminhará ao Ministério da Fazenda parecer técnico, no qual opinará pela extinção do Regime de Recuperação Fiscal nos termos do [art. 13 da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), no prazo de quinze dias."

[3] "Art. 13. São causas para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:
I - das vedações de que trata o Capítulo V;"

[4] "Art. 26. Na hipótese de, durante o exercício de suas competências, o Conselho de Supervisão verificar a não observância às vedações previstas no [Capítulo V da Lei Complementar nº 159, de 2017](#), ou ao disposto nos [incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da referida Lei Complementar](#) por parte dos Poderes, dos órgãos, das entidades ou dos fundos do Estado, deverá, imediatamente, representar junto às autoridades competentes, ao Governador do Estado e, conforme o caso, ao:

I - Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Presidente do Tribunal de Contas do Estado;

III - Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - Procurador-Geral de Justiça; e

V - Defensor Público-Geral do Estado."

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Procurador(a)-Geral**

Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária Substituto(a), em 06/11/2019, às 05:47,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Ribeiro Ganem Laeber, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/11/2019, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4840959** e o código CRC **B5FAD786**.

Referência: Processo nº 12105.101114/2019-03

SEI nº 4840959